

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000773****DE: 10/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 462/2017****1. Histórico**

O **Colégio Estadual Pedro Vieira Januário**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.671.484/0001-09, localizado na Av. Senador Pedro Ludovico, nº 725, Centro, no município de Bela Vista de Goiás, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio em período integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Resolução n. 542/2014 fls. 03/04; (vence 2016);
- ✓ Registro de imóvel fl. 05;
- ✓ Termo de habite-se fl. 06
- ✓ PPP fls. 07/28;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária fl. 29;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros fl. 30;
- ✓ Ata de aprovação do conselho de classe fls. 31/35;
- ✓ Segunda parte do PPP fls. 36/70;
- ✓ Metas e Objetivos da escola fls. 71/89;
- ✓ Resolução n. 1064/2012 fls. 90/91; (vence 2014);
- ✓ Matriz curricular fl. 92;
- ✓ Calendário fl. 93;
- ✓ Relatório sobre os projetos inovador pela escola fls.94/95;
- ✓ Nominata do corpo docente fls. 96/97; (ver fls. 228/229);
- ✓ Relatório de incentivo e desenvolvimento à aprendizagem dos alunos fls. 98/99;
- ✓ Descrição do espaço físico fls. 100/102; (ver fls. 205/206);

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000773****DE: 10/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Acervo bibliográfico fls. 103/194;
- ✓ Dados estatísticos 2014/2015 fls. 195/1989(ver fls. 207/216);
- ✓ Número de alunos por sala fl. 199; (ver nova relação à fl. 220);
- ✓ Índice do IDEB fl. 200/201;
- ✓ Regimento escolar fls. 202/273;
- ✓ Estatuto escolar fls.274/293;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 294
- ✓ Diligência CEB nº 60/2017 (ver fls. 224/225);
- ✓ Cópia do email para subsecretaria e escola (ver fl. 226);
- ✓ Relatório de dependências da escola fls. 205/206;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar fls. 207/216;
- ✓ Planta baixa fl. 217;
- ✓ Índice do INEP fl.218;
- ✓ Anexo fl. 219;
- ✓ Nova relação de alunos com metragens das salas fl. 220;
- ✓ Ofício informando o laudo da subsecretaria fl. 221;
- ✓ Laudo da subsecretaria fls. 222/223;
- ✓ Ofício de justificativa em relação à nominata fl. 227;
- ✓ Nova nominata do corpo docente fls. 228/229.

**2. Análise**

O Colégio Estadual Pedro Vieira Januário, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da 3ª etapa da educação de jovens e adultos/EJA, por meio da Resolução CEE/CEB N.542/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2016. Segundo declaração do laudo técnico a unidade escolar não ofertará a segunda fase do ensino fundamental e também a 3ª etapa da educação de jovens e adultos/EJA, no ano de 2017, em razão da transformação do ensino médio para período integral.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044000773

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário

ASSUNTO: Renovação

---

Lembrando ainda que a instituição já atende com mudança de denominação de Colégio Estadual Pedro Vieira Januário para Centro de Ensino Período Integral Pedro Vieira Januário, no mesmo endereço, porém sem nenhuma documentação legal ou lei de criação anexada aos autos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 4.711 exemplares.
2. 02 dos 20 professores ministram disciplinas fora da área de formação; 03 não são formados, e 01 está cursando licenciatura.
3. O alvará da Vigilância Sanitária está vencido fl. 29.
4. O Regimento Escolar apresenta impropriedades no Artigo 165, Parágrafo Único, que prevê como forma de descarte de documentos a incineração.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos: Os índices de aprovação, reprovação transferência e evasão, dos anos de 2015/2016, se encontram nas fls. 207/216.
6. O índice do IDEB observado em 2015 foi de 3,6 não alcançando a meta projetada que seria de 5,1.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044000773

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Pedro Vieira Januário**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.671.484/0001-09, localizado na Avenida Senador Pedro Ludovico Teixeira, N. 725, Centro, Bela Vista de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio período integral, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*
  - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de transferência, reprovação e abandono.
  - ✓ **Adequar o Projeto Político Pedagógico**, conforme Instrução Normativa N. 001/2013, do Conselho Estadual de Educação/GO.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044000773

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privativas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação."*

- ✓ **Adequar** o Art. 165 Parágrafo Único, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)."*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000773

DE: 10/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Vieira Januário

ASSUNTO: Renovação

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.

  
Marcos Elias Moreira  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>492/2017</u>
GOIÂNIA, <u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>